

REGRESSIVIDADE DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: COMO A EXTRAFISCALIDADE PODE IMPACTAR JOVENS CONSUMIDORES DE CLASSE SOCIAL D

IMPORT TAX REGRESSIVITY: HOW EXTRAFISCALITY MAY IMPACT SOCIAL CLASS D YOUNG CONSUMERS

ADRYEL ÁLEX SOUSA ROCHA

Graduando em Direito pela Universidade de Pernambuco – Campus Arcoverde
adryel.alex@upe.br

Resumo: A extrafiscalidade do Imposto de Importação no Brasil busca equilibrar a balança comercial e incentivar a compra de produtos nacionais, indo além da simples arrecadação de recursos. A Constituição permite ao Poder Executivo alterar alíquotas desse imposto por decreto, dentro de limites legais, o que pode impactar o poder de compra de consumidores de produtos estrangeiros, especialmente via e-commerce. As classes D e E, que representam a maioria da população, beneficiam-se de produtos importados baratos, sobretudo de marketplaces estrangeiros. A pesquisa analisa como a exceção ao Princípio da Legalidade Tributária pode inviabilizar a importação de produtos de informática para jovens da classe D, verificando os limites da extrafiscalidade, relacionando dados de importação com o perfil do consumidor jovem, e examinando a relação entre importação e carga tributária.

Abstract: The extrafiscality of the Import Tax in Brazil aims to balance the trade balance and encourage the purchase of domestic products, going beyond mere revenue collection. The Constitution allows the Executive Branch to change the tax rates by decree, within legal limits, which can impact the purchasing power of consumers of foreign products, especially via e-commerce. Classes D and E, which represent the majority of the population, benefit from cheap imported products, mainly from foreign marketplaces. The research analyzes how the exception to the Principle of Tax Legality can hinder the importation of computer products for young people in class D, verifying the limits of extrafiscality, relating import data with the profile of young consumers, and examining the relationship between importation and tax burden.

Palavras-chaves: Imposto de Importação; extrafiscalidade; poder de compra.

Keywords: Import Tax; extrafiscality; purchasing power.

Sumário: 1. Introdução - 2. Metodologia - 3. Limites à extrafiscalidade no âmbito do Imposto de Importação - 4. A relação de compra de produtos eletrônicos pelo jovem consumidor pertencente à classe D - 5. A relação entre a importação de produtos eletrônicos com a carga tributária nacional - 6. Considerações finais - 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A extrafiscalidade é uma função do Imposto de Importação no contexto tributário brasileiro, a qual denota que este não tem motivação meramente arrecadatória, mas sim de equilibrar a balança comercial fomentando a compra de produtos produzidos em solo nacional. Sendo assim, o imposto de importação, que incide sobre a entrada de

mercadoria estrangeira em território nacional tem por principal característica exercer função regulatória de maneira que estimule ou desestimule condutas concernentes ao câmbio de produtos provenientes de comércio exterior.

Por ter esta função extrafiscal, a Constituição Federal estabelece em seu Art. 153, §1º que, no contexto do imposto de importação, é facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota por meio de decreto, respeitando os limites legais. A exceção a tal princípio de forma discricionária pode, no entanto, ensejar em deliberações de cunho político e filosófico de maneira que prejudique o poder de compra dos consumidores de produtos provenientes do exterior.

De fato, a importação de produtos por meio do e-commerce tem ganhado volume nos últimos anos no contexto comercial brasileiro, sendo as classes D e E as correspondentes de mais da metade da população brasileira, se beneficiando diretamente da compra de produtos que possuem valor agregado reduzido, grande parte advindos de *marketplaces* estrangeiros que oferecerem produtos por um valor muito mais abaixo que o mercado nacional. Sendo uma das principais classes de produtos externos importados, a classe de produtos de informática. Este contexto fático, portanto, exige que ações relacionadas à forma de tributar sejam tomadas de forma a equilibrar a balança comercial nacional.

Por isso, este trabalho tem por problema de pesquisa: de que maneira a exceção do Princípio da Legalidade Tributária no Imposto de Importação pode inviabilizar a importação via *e-commerce* de produtos de informática para jovens de classe social D?, tendo, também, por objetivo geral: analisar de que maneira a exceção do Princípio da Legalidade Tributária no Imposto de Importação pode inviabilizar a importação via *e-commerce* de produtos de informática para jovens de classe social D. Ademais, esta pesquisa tem por objetivos específicos verificar a existência de limite à extrafiscalidade no âmbito do imposto de importação; em segundo lugar, identificar a relação de compra estabelecendo conexão entre dados sobre a importação de produtos eletrônicos no Brasil com dados do perfil do jovem consumidor pertencente à classe D; em terceiro lugar, analisar como a importação de produtos eletrônicos se relaciona diretamente com a carga tributária nacional à luz da Teoria da Regressividade Contributiva.

Esta pesquisa visa abordar a temática do impacto da extrafiscalidade do Imposto de Importação a partir das seguintes perguntas: 1. Como a extrafiscalidade tributária do Imposto de Importação se manifesta na exceção do Princípio da Legalidade Tributária? 2. De que maneira a discricionariedade movida pela exceção do Princípio da Legalidade Tributária no Imposto de Importação pode gerar Insegurança Jurídica? 3. Qual a relação de consumo de jovens de classe média com produtos de origem estrangeira? 4. Como o poder de compra se relaciona diretamente com a carga tributária nacional?

Sendo assim, este trabalho pode elucidar, no contexto da importação de produtos de informática via *e-commerce*, se a aplicação da exceção constitucional ao Princípio da Legalidade Tributária no Imposto de Importação, justificada pela sua característica

extrafiscal, realmente alcança seu objetivo ou passa a afetar de forma contundente o poder de compra, caracterizando uma arbitrariedade em sua aplicação.

Tal pesquisa pode também cooperar na continuidade do debate acadêmico a respeito das políticas tributárias nacionais, demonstrando se a discricionariedade na alteração das alíquotas por mero ato do Poder Executivo, sem ser necessária a edição de dispositivo legal, pode impactar diretamente as capacidades aquisitivas do importador jovem de baixo poder aquisitivo.

2. METODOLOGIA

O método que norteia esta pesquisa é o método indutivo, pois a partir de uma ótica particular, busca-se inferir uma questão mais ampla. Neste sentido, Lakatos e Marconi (2007) apontam que a indução é um processo mental no qual, a partir de dados específicos que foram adequadamente verificados, chega-se a uma conclusão geral ou universal que não está explicitamente contida nas instâncias analisadas. Assim, os argumentos indutivos buscam chegar a conclusões que abrangem um escopo muito mais amplo do que as evidências específicas sobre as quais se fundamentam.

No caso da presente pesquisa, através de uma perspectiva onde se busca analisar a partir dos conceitos de extrafiscalidade e a regressividade tributária e trazer a incidência de como tais institutos podem impactar a importação de produtos de informática por jovens da classe social “D”, é possível inferir um nexo causal e, portanto, chegar a uma conclusão, partindo de dados e conceitos específicos para uma incidência ampla.

A respeito do tipo de abordagem, esta pesquisa tem por abordagem qualitativa, uma vez que se concentra na compreensão e na interpretação dos fenômenos estudados, em vez de quantificá-los numericamente, buscando capturar a complexidade e a riqueza dos dados obtidos. Desta forma, Creswell (2010) estabelece que o método qualitativo, diferentemente do quantitativo, emprega diferentes concepções filosóficas, estratégias de investigação, métodos de coleta, análise e interpretação de dados. De maneira que as estratégias de investigação têm uma enorme influência sobre os procedimentos, pois a observação do panorama dos procedimentos qualitativos pode variar desde a justiça social, perspectivas ideológicas, posturas filosóficas, até diretrizes procedurais sistemáticas.

A presente pesquisa visa a partir dos dados colhidos, trazer um juízo de valor, de maneira que seja possível avaliar a relação da extrafiscalidade do imposto de importação com a regressividade das importações de produtos eletrônicos feitas por jovens de classe D, por meio de um detalhamento de como ocorre a incidência do imposto de importação, quais as alterações legais feitas a este tributo recentemente, como seu aspecto extrafiscal impacta o ordenamento jurídico, qual a relação do jovem de classe D com as importações de produtos eletrônicos.

Desta maneira, este trabalho tem por tipo de pesquisa, a descritiva-exploratória, pois busca descrever as consequências fáticas da aplicação do fenômeno jurídico na

sociedade, como também procura compreender a partir de uma compreensão ampla, a partir de análise de dados concernentes ao recorte populacional estudado, trazendo conceitos bibliográficos, o impacto da incidência da norma tributária na sociedade. É nesta perspectiva que apesar de ser uma pesquisa descritiva-exploratória, assume uma dimensão bibliográfica, já que não só busca fazer uma análise de dados, mas conceituar a partir de conceitos doutrinários previamente estabelecidos.

Neste sentido, Nunes *et al* (2016) apontam que a pesquisa descritiva envolve um estudo observacional que compara grupos semelhantes, buscando identificar, registrar e analisar características, fatores ou variáveis ligadas a um fenômeno. Sua contribuição está em oferecer novas perspectivas sobre uma realidade conhecida, descrevendo o objeto de estudo por meio de observação, levantamento de dados ou pesquisa bibliográfica.

O presente trabalho tem por tipo de pesquisa a descritiva, pois por meio da comparação bibliográfica, levantamento e cruzamento de dados acerca de como se dá a importação de produtos eletrônicos, como se dá o perfil do jovem pertencente à classe D importador de produtos via *e-commerce*, e a relação entre este consumidor e o Imposto de Importação, sendo possível descrever um cenário onde a carga tributária se torna uma variável importante e determinante no poder de compra nesta classe de consumidor.

Outrossim, possui também por tipo de pesquisa, a exploratória, vez que esta, de acordo com Gil (1999) tem por principal objetivo desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, visando formular problemas mais precisos ou hipóteses para estudos futuros. Esses tipos de pesquisas têm menor rigidez no planejamento, pois buscam oferecer uma visão geral, aproximativa, de determinado fenômeno.

O trabalho visa trazer a perspectiva teórica de conceituar a extrafiscalidade do Imposto de Importação no contexto constitucional tributário brasileiro, demonstrando quais as limitações a esta característica do referido tributo, a partir de um apanhado bibliográfico. Outrossim, busca alcançar dados acerca do perfil de consumidor de produtos de informática de baixa-renda os contextualizando a partir de análises bibliográficas. Como também, busca dialogar com os conceitos já elencados com a concepção da regressividade dos tributos que incidem sobre o consumo, elencando os desafios dos consumidores pertencentes à classe social D.

Por fim, a técnica de análise na pesquisa em tela é a análise de conteúdo, pois busca a partir de um apanhado conceitual, normativo e de dados estatísticos, fazer uma identificação e valoração de padrões, tendências e relações subjacentes entre os materiais analisados.

Sendo assim, Cardoso, Oliveira e Ghelli (2021) apontam que a análise de conteúdo é uma técnica de análise utilizada para descrever e interpretar o conteúdo de diferentes formas de comunicação. Ela desempenha um papel crucial nas pesquisas sociais, explorando profundamente a questão da subjetividade ao reconhecer a não neutralidade entre pesquisador, objeto e contexto. Para compreender os significados de um texto,

é necessário considerar não apenas o conteúdo explícito, mas também o autor, o destinatário, as formas de codificação e transmissão da mensagem, bem como o contexto da comunicação.

Os dados provenientes de diversas fontes chegam em estado bruto, representando o conteúdo manifesto das mensagens. No entanto, esses dados precisam ser analisados de forma objetiva e sistemática pelo pesquisador para extrair seus significados ocultos. A contextualização desempenha um papel crucial nesse processo. Desta maneira, a análise de conteúdo passa por diferentes fases, começando pela pré-análise, que envolve a seleção dos documentos a serem analisados, a formulação de hipóteses e objetivos, e a elaboração de indicadores para fundamentar a interpretação final. Em seguida, na análise do material, os dados coletados são tratados e transformados em dados passíveis de análise, através de operações de codificação. O tratamento dos resultados envolve a enumeração e sistematização das características dos elementos pesquisados, resultando na produção de textos síntese para cada categoria, expressando os significados presentes nas diversas unidades de análise (Cardoso; Oliveira; Ghelli, 2021).

Na presente pesquisa, os dados a serem analisados correspondem ao apanhado bibliográfico já mencionado, como também de pesquisas concernentes à importação de produtos eletrônicos no Brasil e ao perfil do consumidor de baixa-renda. Desta forma, busca-se fazer uma análise levando em conta o contexto socioeconômico do importador pertencente à classe social D, de maneira que seja interpretado se a carga tributária, por meio do exercício extrafiscal possui influência na limitação da população de baixa renda ao acesso a produtos estrangeiros.

3. LIMITES À EXTRAFISCALIDADE NO ÂMBITO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Os tributos no ordenamento jurídico brasileiro desempenham diversas funções, indo além da mera arrecadação para o Estado. Desta forma, a extrafiscalidade corresponde àquela que ultrapassa fins meramente arrecadatórios de recursos para o Estado e os instrumentos fiscais que a possuem, são aplicados como meios para alcançar objetivos econômicos, sociais ou regulatórios, transcendendo a função primordial de obtenção de receitas para custeio das despesas públicas.

Neste sentido, Carvalho (2019) aponta que a prática jurídica frequentemente revela que a redação das leis tributárias é marcada por medidas inequívocas destinadas a favorecer determinadas situações consideradas social, política ou economicamente valiosas. Nessas circunstâncias, o legislador adota disposições mais favoráveis ou menos onerosas. O termo utilizado para descrever essa abordagem na manipulação de elementos jurídicos na formulação de tributos, com o intuito de alcançar objetivos para além da mera arrecadação, é conhecido como extrafiscalidade.

A extrafiscalidade tributária desempenha uma função essencial na regulamentação do mercado interno, exercendo influência direta sobre comportamentos econômicos e salvaguardando setores estratégicos da economia. A aplicação de alíquotas

discriminatórias, conhecida como "discriminação tarifária", emerge como uma ferramenta legal para promover a produção nacional, fortalecer a competitividade em setores específicos e resguardar interesses essenciais, devendo ser pautada pelos princípios da isonomia e razoabilidade.

No que corresponde o aspecto extrafiscal, Becker (2018) aponta que na elaboração jurídica de todos os tributos, a consideração do propósito extrafiscal e fiscal será constante, sendo ambos elementos conscientemente integrados e valorizados. Esses aspectos coexistirão de maneira planejada, reconhecendo-se que pode haver uma prevalência maior ou menor de cada um deles, dependendo da busca pelo equilíbrio econômico-social no contexto do orçamento cíclico.

Azevedo e Gonçalves (2020) demonstram que com o passar dos anos houve uma mudança significativa na abordagem da atividade financeira, abandonando os conceitos de regulação espontânea do mercado. Desta forma, a percepção de que a atividade financeira não pode mais ser vista apenas como um meio de obtenção de riqueza e financiamento de despesas públicas levou à utilização dos instrumentos financeiros, especialmente os tributários, para alcançar resultados econômicos e políticos diversos. Esses resultados incluem a contenção da inflação, a prevenção do desemprego e da recessão, o controle do aquecimento da atividade econômica, a proteção da indústria nacional, a promoção da redistribuição de renda nacional e a equidade na distribuição de riqueza. A intervenção do sistema financeiro e da economia por meio de instrumentos tributários extrafiscais expande a concepção de justiça fiscal para além da capacidade contributiva, resultando na adaptação e no fortalecimento da estrutura da fazenda pública.

Sendo assim, visando a proteção do mercado interno, a extrafiscalidade se faz como um meio de imposição de medidas de salvaguarda, incluindo a aplicação de medidas *antidumping* e compensatórias, que surgem como uma resposta jurídica a práticas comerciais desleais. Neste ínterim, Ataliba (1968) aponta que os entes federativos podem utilizar a extrafiscalidade dentro do limite de suas respectivas competências, seja para intervir no domínio econômico, seja para regular questões sociais ou políticas.

O caráter extrafiscal dos tributos no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, está explicitamente evidenciado no Art. 146-A da Constituição Federal que foi incluído pela Emenda Constitucional Nº 42/2003, o qual demonstra a possibilidade de Lei complementar estabelecer critérios especiais de tributação, visando prevenir desequilíbrios de concorrência (Brasil, 1988).

De maneira a expor quais as finalidades que as normas extrafiscais assumem, inclusas nisso as normas do imposto de importação, Bonfim (2015) aponta os incisos do Art. 170 da Constituição, os quais apesar de serem rol meramente exemplificativo, demonstram razões pelas quais se faz necessária a extrafiscalidade, que são: (i) redução das desigualdades regionais; (ii) soberania nacional; (iii) propriedade privada e função social; (iv) livre concorrência; (v) defesa do consumidor; (vi) defesa do

meio ambiente; (vii) busca do pleno emprego; e (viii) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Na tarifa aduaneira, de fato, a extrafiscalidade ganha importante enfoque, pois cumpre essencial característica no que concerne a proteção do mercado nacional. Pois para haver uma maleabilidade no que concerne a alteração das alíquotas a partir de uma leitura do mercado externo, se faz necessário que tal imposto não se submeta ao crivo do princípio da legalidade, uma vez que o processo legislativo muitas vezes é moroso e não obedece a urgência fática.

Desta forma, a tarifa das alfândegas possui por função principal a regulação do mercado por meio da extrafiscalidade. A Constituição Federal estabelece em seu Art. 153, I, que compete à União estabelecer impostos sobre a importação de produtos estrangeiros. Ademais, no §1º deste mesmo dispositivo, a Carta Magna demonstra que, atendidas condições e limites estabelecidos em lei, cabe ao poder Executivo alterar as alíquotas do Imposto de Importação (Brasil, 1988).

O Imposto de Importação, devido à sua natureza extrafiscal e o seu papel como instrumento para o governo regular o mercado, faz exceção a dois princípios constitucionais tributários de suma importância.

Um dos Princípios fundamentais é o da Anterioridade, que se desdobra em duas modalidades: a nonagesimal, que determina que os tributos só podem ser cobrados após decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou; e a anual, segundo a qual os tributos só podem ser exigidos se a lei que os instituiu tiver sido publicada antes do início do exercício financeiro ao qual se destina a aplicação da criação ou aumento tributário. Além disso, é essencial ressaltar que este princípio também está relacionado ao da legalidade, uma vez que a criação, abolição, redução ou aumento de um tributo requer a devida previsão em lei (Carvalho, 2019).

Sendo assim, a maleabilidade das alíquotas do imposto de importação, fundamentada no Artigo 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988, manifesta a previsão legal para a característica extrafiscal particular do imposto de importação. Este fenômeno que demonstra o caráter de exceção do imposto de importação ao princípio da legalidade tributária, que retrata a necessidade de alteração do tributo a partir das nuances comerciais.

Alexandre (2022) demonstra neste sentido que a tarifa sobre a importação de produtos estrangeiros, estabelecida no Artigo 153, inciso I, da Constituição Federal, é caracterizado como um tributo com uma função predominantemente extrafiscal. Isso significa que sua principal finalidade não é apenas arrecadar recursos para os cofres públicos federais, mas também servir como um mecanismo de controle sobre as importações. Esse controle pode ser utilizado, por exemplo, para proteger determinados setores da indústria nacional que estejam enfrentando dificuldades devido à competição com produtos estrangeiros similares. O legislador constituinte, consciente dessa finalidade extrafiscal, optou por conceder certa flexibilidade ao governo em relação às decisões sobre o imposto, permitindo que as alíquotas fossem alteradas sem a

necessidade de obedecer estritamente aos princípios da legalidade, anterioridade e noventena, como estipulado no Artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Isso significa que aumentos nas alíquotas do imposto podem ter efeitos imediatos, sem a obrigação de aguardar períodos específicos antes de sua implementação.

O Código Tributário Nacional, que é anterior a ordem constitucional vigente, aponta, neste sentido, em seu Artigo 21, que o Poder Executivo pode alterar as alíquotas ou a base de cálculo do Imposto de Importação com a finalidade de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Apesar de demonstrar possibilidade ajuste da base de cálculo, tal previsão não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988, sendo possível apenas a alteração das alíquotas.

Entretanto, com tamanho poder facultado ao poder Executivo, uma vez que este pode alterar as alíquotas de produtos aos quais incide o tributo aduaneiro, por meio de atos discricionários, surge um grande questionamento acerca de quais os limites do uso da extrafiscalidade, de maneira que limite os agentes públicos de alcançar intuídos ideológicos e pessoais, ferindo, portanto, os princípios da impessoalidade e moralidade.

Neste sentido, Corrêa (1964) demonstra que a aplicação do fenômeno balizador da extrafiscalidade não deve ser feito de forma livre, de maneira a ser utilizado quando conveniente para o poder público. Desta forma, o Estado deverá ao exercer a regulação do mercado por meio da característica extrafiscal, respeitar os limites estabelecidos pelos princípios constitucionais tributários, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e a impessoalidade.

O §1º do Art. 145 da Constituição Federal, desta maneira, traz a previsão constitucional para aplicação tributária apontando que sempre que viável, os tributos terão natureza pessoal e serão escalonados conforme a capacidade financeira do contribuinte, autorizando-se à administração fiscal, especialmente para garantir a efetividade desses propósitos, identificar, dentro dos limites da lei e respeitando os direitos individuais, o patrimônio, os ganhos e as atividades econômicas do contribuinte, estabelecendo um compromisso com a equidade fiscal e com a legalidade e buscando um equilíbrio entre o aspecto socioideológico da Constituição e os elementos estruturais, visto que, embora a tributação seja utilizada para a manutenção do próprio Estado, deve ser sujeita a restrições e ponderações para ser compatível com outros valores fundamentais buscados pela Constituição (Bisneto; Elali, 2023).

Além dos princípios que norteiam o direito tributário, se faz necessário destacar outros limites estabelecidos estritamente por lei encontrados no ordenamento jurídico que visam estabelecer parâmetros para ser exercida a extrafiscalidade, de maneira que não seja utilizado conforme a conveniência do Poder Executivo. Tais limites visam cumprir o disposto na norma constitucional supracitada do Art. 153, §1º, dentre eles, ganham destaque as normas infraconstitucionais e os tratados internacionais com ênfase no comércio.

Algumas normas, portanto, servem de balizadoras no âmbito do imposto de importação ao que concerne o exercício da extrafiscalidade. Dentre elas se destacam o Decreto-lei 37/66 que instituiu o referido imposto, o Decreto-lei 1.804/80 que delimitou a faixa de isenção para remessas postais no valor de até US\$ 100,00 dólares, o Decreto-lei 2.472/88 que fez importantes alterações na legislação precursora, o Decreto 7.759/09 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação de operações no comércio exterior, o Decreto 92.930/86 que promulga o acordo sobre a valoração aduaneira disposto no art. VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT e o Decreto 660/92 que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Tais dispositivos legais, portanto, servem como norteadores objetivos para a alteração da alíquota do imposto de importação, de maneira que o Poder Executivo possa cumprir o Art. 153, §1º a partir de uma sistemática objetiva e não meramente interpretativa dos princípios que norteiam o direito tributário.

Embora sejam responsáveis por trazer maior estabilidade ao tributo aduaneiro, por ele fazer exceção aos importantes princípios tributários elencados, o que ainda concede uma constante mudança no que tange a modificação da alíquota do imposto de importação, que sendo alterada constantemente, pode trazer grave insegurança jurídica na ordem social tributária, uma vez que concede ao imposto uma maleabilidade em sua incidência, advinda da exceção ao princípio da reserva legal, uma vez que ser modificada a partir de ato discricionário do poder executivo.

Tal proposição está evidenciada em uma decisão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4, que tratava da disputa sobre a faixa de isenção relacionada ao Decreto-lei Nº 1.804/80. Esse decreto estabeleceu o limite de isenção para remessas postais no valor de até US\$ 100,00 dólares. A controvérsia surgiu em relação à Portaria do Ministério da Fazenda Nº 156/99 e à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil Nº 96/99, que modificaram o limite de isenção para US\$ 50,00 dólares e passaram a requerer que o remetente seja uma pessoa física. Desta maneira, a referida decisão apontou:

Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade (TRF-4 – Agravo de Instrumento: 50152494820234040000, Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère, data de julgamento: 18/07/2023, Segunda Turma).

É evidente que a discussão ganha novos entornos toda vez que existe uma modificação na ordem tributária a partir da mudança da alíquota do tributo aduaneiro, uma vez que a constante mudança normativa, embora obedeça aos moldes constitucionais e legais, traz uma sensação de oscilação no que tange a segurança jurídica no direito tributário.

Embora a ideia de uma saída frente às dificuldades do moroso processo legislativo por meio de trazer ao imposto de importação, de forma que concedeu ao tributo o caráter de exceção ao princípio da anterioridade, da legalidade e da reserva legal,

tenha sido uma opção ao legislador, o risco de uma exposição a uma insegurança jurídica é evidente, ainda mais no direito tributário que se faz um ramo delicado do direito público, uma vez que visa trazer ordem social e financeira.

A constante regulação do cenário aduaneiro se faz um grande alvo de questionamentos, tais como a eficiência do incentivo ao mercado nacional, como também da necessidade de produtos estrangeiros para fomento à inovação tecnológica (Oliveira, 2021).

A necessidade de proteção do mercado interno está prevista na ordem constitucional, todavia, a imposição de alíquotas elevadas de imposto de importação visando encarecer os produtos estrangeiros, tornando-os menos competitivos em relação aos produtos nacionais pode criar um ambiente de protecionismo artificial, no qual as empresas nacionais não se sentem pressionadas a investir em inovação e melhoria de qualidade para competir no mercado internacional. Sem a concorrência estrangeira, as empresas locais podem se acomodar em padrões de produção e tecnologia inferiores, resultando em uma menor oferta de produtos de alta qualidade e preços acessíveis para os consumidores.

Deste modo, o Princípio da Segurança Jurídica desempenha o papel de regularizar o sistema tributário brasileiro, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, assim como as garantias de legalidade, liberdade, igualdade e proteção à propriedade. Seu cumprimento está associado à estabilidade e previsibilidade do Direito, especialmente no campo tributário, onde se espera apenas a cobrança dos tributos autorizados pela Constituição (Abreu, 2023).

Neste sentido, Cunha (2019) aponta que o Direito Tributário Brasileiro é fundamentado na Constituição e requer a observância estrita da legalidade e da capacidade contributiva, além da execução de atos completamente vinculados à adequação dos fatos às normas e hipóteses legais, que buscam estabelecer as regras para os contribuintes de acordo com os princípios da Justiça Fiscal. Essa afirmativa pode ser vista como uma síntese das ideias de toda a tradição doutrinária, porém, são temas que abordam a relação entre o Estado e o indivíduo em assuntos relacionados a impostos, os quais têm sido explorados ao longo dos anos.

Faz-se necessário consolidar que no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a legalidade se apresenta como um dos princípios basilares do Direito Tributário, erigido pela Constituição Federal. Este preceito estabelece que a instituição e a cobrança de tributos devem estar estritamente respaldadas por disposições legais específicas, conferindo, assim, previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes, os quais devem estar cientes de suas obrigações tributárias e dos critérios utilizados pelo Estado para a determinação da incidência dos impostos.

Entretanto, o imposto de importação, por ser utilizado com finalidade extrafiscal, ou seja, além da mera arrecadação fiscal, suscita uma exceção ao princípio da legalidade nos moldes do Art. 153 §1º da Carta Magna. Nesse cenário, o Estado detém uma margem de discricionariedade maior na definição dos critérios para a incidência do

tributo, podendo incluir, por exemplo, a estipulação de alíquotas variáveis conforme as políticas econômicas adotadas pelo governo.

Essa discricionariedade acentuada pode ensejar insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que as regras para a incidência do imposto podem ser alteradas com maior frequência e de forma menos previsível. Tal incerteza impacta negativamente o planejamento tributário das empresas atuantes no comércio exterior, as quais devem considerar não apenas as normas tributárias vigentes, mas também as possíveis mudanças decorrentes das políticas governamentais, mas não somente isto, na ponta das políticas tributárias acaba impactando o consumidor, e principalmente o consumidor de baixa renda, uma vez que a tributação advinda da importação exigida dele não é feita de forma proporcional à renda.

Acerca do princípio da segurança jurídica, Novacki (2023) demonstra que este é um dos princípios de maior relevância no sistema jurídico brasileiro e no âmbito tributário, uma vez que salvaguarda os direitos dos contribuintes e contribui para a efetividade jurídica e social. É considerado um dos pilares essenciais do Estado Constitucional, pois estabelece as diretrizes para que os contribuintes possam autodeterminar-se e viver em um ambiente de confiança mútua.

Neste sentido, a Proposta de Emenda à Constituição – PEC Nº 45/2019 (Brasil, 2019) destaca-se por buscar maior isonomia na incidência tributária. A PEC propõe substituir os tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto Sobre Serviços – ISS por um novo tributo, o Imposto sobre Valor Adicionado – IVA.

Embora a PEC não mencione diretamente o Imposto de Importação, ela pode promover maior justiça fiscal, caso ocorra uma diminuição na carga tributária. Pois os consumidores de baixa renda, que pagam proporcionalmente mais pelos mesmos produtos que os mais ricos, podem ser beneficiados.

Para implementar as mudanças previstas na alteração constitucional, o Projeto de Lei Complementar 68/2024 (Brasil, 2024) propõe medidas integrativas para a população mais pobre. Entre elas, está o *cashback* sobre o valor total da nova Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS para a compra de botijão de gás, e metade dessa contribuição para contas de energia elétrica, água, esgoto e gás encanado.

Para compras de supermercado e outros produtos de consumo, o *cashback* proposto é de 20% da CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS. Cigarros, bebidas alcoólicas e outros itens prejudiciais à saúde, sujeitos ao Imposto Seletivo, estão excluídos desse benefício. No entanto, o texto não prevê isenção, mesmo parcial, para a compra de produtos eletrônicos pelas camadas mais pobres da sociedade brasileira.

Mesmo que a PEC da Reforma Tributária não altere diretamente a tarifa aduaneira, as mudanças na cadeia tributária podem impactar a capacidade aquisitiva das populações

de baixa renda, devido aos diversos fatos geradores das diversas espécies de impostos, que influenciam o preço final dos produtos para o consumidor.

4. A RELAÇÃO DE COMPRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS PELO JOVEM CONSUMIDOR PERTENCENTE À CLASSE D

O *e-commerce*, também conhecido como comércio eletrônico, é um fenômeno que transformou radicalmente a dinâmica das transações comerciais. Refere-se à transação de bens e serviços através da internet, abrangendo uma variedade de produtos tangíveis, como vestuário, eletrônicos e alimentos, bem como uma variedade de serviços digitais, como assinaturas de plataformas de *streaming*, cursos *online* e consultorias. Esse modelo de negócio não se restringe apenas à interação entre empresas e consumidores (B2C), mas também inclui transações entre empresas (B2B), consumidores (C2C) e consumidores e empresas (C2B), ampliando significativamente sua abrangência e escopo.

Conforme Martins (2021), o comércio eletrônico engloba um segmento específico de transações comerciais conduzidas digitalmente, representando a realização de atividades comerciais por meios eletrônicos. Desta maneira, ocorre a negociação de produtos e serviços através da Internet. De maneira que a Internet não se limita mais apenas à comunicação, servindo como uma fonte de acesso ao mercado.

É evidente que o comércio eletrônico experimentou uma proliferação exponencial com o avanço da internet e das tecnologias de pagamento online. Ao proporcionar uma conveniência incomparável, permite que os consumidores acessem uma ampla variedade de produtos e serviços de praticamente qualquer lugar do mundo, impulsionando assim a globalização do mercado.

Melo (2021) aponta que o comércio eletrônico surgiu como uma ferramenta para alavancar as vendas das empresas, de maneira que pudessem oferecer aos clientes aquilo que desejam de forma objetiva.

Entretanto, o impacto do *e-commerce* foi além do aumento das receitas. Ele pôde catalisar mudanças estruturais nas operações comerciais, estimular a inovação em termos de produtos e serviços, e promover uma maior integração entre as empresas e seus clientes. De maneira a se fazer uma modalidade de negócio independente da tradicional, por meio de lojas físicas.

Segundo Valadão e Araújo (2020), os investimentos em plataformas digitais têm desempenhado um papel significativo na transformação do panorama do comércio internacional. Ao facilitar a compra de produtos estrangeiros, essas plataformas têm reduzido consideravelmente a necessidade de uma presença física dos fornecedores nos mercados dos compradores. Esse fenômeno não apenas simplifica o processo de compra, mas também abre novas oportunidades para empresas de todos os tamanhos expandirem sua base de clientes além das fronteiras geográficas tradicionais.

Por outro lado, a dinâmica competitiva entre empresas nacionais e grandes corporações estrangeiras, caracterizada pela prática de preços substancialmente inferiores aos praticados no mercado local, resulta em uma significativa migração de consumidores para os produtos estrangeiros. Essa competição acirrada é impulsionada pelo acesso facilitado ao mercado internacional proporcionado pelo comércio eletrônico. Esta situação não apenas desafia a sobrevivência das empresas nacionais, em especial as de pequeno porte, mas também levanta questões profundas sobre a sustentabilidade econômica e social das comunidades locais. A análise dessa dinâmica revela não apenas os desafios enfrentados pelas empresas nacionais, mas também as implicações mais amplas em termos de emprego, renda e desenvolvimento local.

Um dos pontos de grande crescimento do e-commerce enquanto ferramenta de comércio e de importação foi o advento da pandemia do Covid-19, pois devido às restrições de locomoção, se fizeram necessários artifícios de compra e venda à distância. Conforme destacado por Martucci (2020), a disseminação da pandemia de Covid-19 impulsionou o aumento das vendas online em aproximadamente 30% ao longo do ano de 2020, enquanto o crescimento do comércio tradicional foi em torno de 5% durante o mesmo período.

Segundo Amorim e Barbosa (2023), existe uma crescente importância do mundo *online* na vida das pessoas, a ponto de se tornar uma parte essencial de seu cotidiano. Mesmo diante do término da pandemia, as evidências sugerem que os padrões de consumo via e-commerce devem manter-se robustos e em crescimento. Esta tendência reflete não apenas uma adaptação temporária às circunstâncias impostas pela pandemia, mas sim uma mudança fundamental nos hábitos de consumo e nas preferências dos consumidores em direção ao comércio eletrônico.

Nesta ótica, com base nos dados obtidos pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – Abinee em seu relatório referente ao ano de 2023, um exame mais aprofundado revela que, no decorrer do ano, o Brasil registrou um considerável volume de importações de produtos relacionados à área da informática, totalizando um montante expressivo de 2,1 bilhões de dólares (Abinee, 2024). Esse número não apenas evidencia a relevância e a crescente demanda por dispositivos tecnológicos no país, mas também destaca a importância do comércio internacional para suprir as necessidades do mercado doméstico, especialmente no setor de tecnologia da informação e comunicação.

Neste contexto, Li *et al.* (2020) afirmam que, nos últimos dez anos, as redes sociais alcançaram uma escala global, conectando bilhões de indivíduos em todo o mundo. Isso se deve à facilidade de compartilhamento, acesso à informação e envolvimento na criação de conteúdo online. As redes sociais, originalmente concebidas para comunicação à distância, evoluíram para uma poderosa ferramenta de marketing para empresas à medida que a tecnologia avançou. Desta maneira, a competição entre empresas de comércio eletrônico, incluindo gigantes do setor como *Tokopedia* e *Shopee*, tem se intensificado. Além destas empresas mencionadas pelos autores, também faz-se importante mencionar outros grandes *players* do cenário mundial,

como *Amazon*, *Aliexpress*, *Shein* e o Mercado Livre, que é uma *marketplace* latino-americano e possui grande expressão no mercado nacional.

Outrossim, de acordo com pesquisa conduzida pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico – ABComm, referente ao ano de 2023, as mulheres emergiram como um segmento dominante, representando aproximadamente 59% dos consumidores ativos através do comércio eletrônico. Adicionalmente, 56,2% dos consumidores registrados na plataforma tinham idades compreendidas entre 25 e 44 anos, destacando-se como uma faixa etária significativamente envolvida nesse contexto de consumo virtual. Notavelmente, o comércio eletrônico por meio de dispositivos móveis, como *smartphones* e *tablets*, também demonstrou um protagonismo considerável, respondendo por cerca de 55,5% das transações realizadas, o que ressalta a importância crescente da mobilidade e da conveniência na experiência de compra online (Abcomm, 2023).

No que concerne à estratificação social dos consumidores, a investigação revelou que meros 13,46% dos compradores pertencem às classes sociais D e E. Nota-se que a classe predominante em termos de consumo de produtos por meio do comércio eletrônico é a classe C, representando 54,05% do total. Em sequência, as classes A e B, em conjunto, compreendem 32,49% do volume de consumo via *e-commerce* (Abcomm, 2023).

Tal perspectiva demonstra como o mercado via *e-commerce* está imerso no cotidiano do brasileiro, de maneira que necessita se moldar perante as demandas e escolhas dos consumidores, tais como as correspondentes à faixa socioeconômica.

Desta forma, a classificação socioeconômica no Brasil, segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é dividida em diferentes classes, rotuladas de A a E. A Classe D no Brasil é composta por famílias com renda *per capita* mensal que varia geralmente de um quarto até dois salários-mínimos. De acordo com dados do IBGE (2020), em 2019, o salário-mínimo no Brasil era de aproximadamente R\$ 1.045,00. Portanto, considerando essa faixa, a renda mensal por pessoa para a Classe D estaria entre cerca de R\$ 261,25 a R\$ 2.090,00. Além disso, a Classe D também é marcada por condições socioeconômicas que vão além da renda, incluindo acesso limitado à educação de qualidade, serviços de saúde precários, habitação inadequada e uma maior exposição a situações de vulnerabilidade social.

A respeito dos consumidores de baixa-renda, Karnani e McKague (2019) demonstraram os pobres como indivíduos excluídos socialmente, uma vez que são mal remuneradas e por consequência, impossibilitadas do bem-estar. No âmbito dessa discussão, é válido ressaltar que a pobreza é um fenômeno complexo que abrange diversas dimensões além da econômica. Uma das principais preocupações para os grupos menos favorecidos é a escassez de renda, que compromete não apenas a capacidade de adquirir alimentos essenciais, mas também o acesso a direitos fundamentais, como moradia, saúde e educação. Além disso, é importante considerar que a pobreza não se restringe apenas à falta de recursos financeiros, mas também está ligada a questões estruturais e sociais, como desigualdade de oportunidades,

discriminação e falta de acesso a serviços básicos. Nesse sentido, o mau uso dos recursos disponíveis pode agravar ainda mais a situação, prejudicando o bem-estar geral e perpetuando o ciclo da pobreza.

De fato, no contexto contemporâneo, a questão da pobreza e da desigualdade social emerge como um desafio para a sociedade atual. Particularmente, os consumidores de baixa renda, especialmente aqueles classificados na categoria social D segundo os critérios do IBGE supracitados, enfrentam uma série de dificuldades adicionais que agravam sua condição já precária. Entre essas dificuldades, destaca-se a persistente escassez de acesso aos elementos essenciais para a sobrevivência em um mundo cada vez mais conectado e tecnológico.

A globalização trouxe consigo uma série de transformações, incluindo a expansão do acesso à internet e a crescente importância dos recursos de informática em diversas esferas da vida cotidiana, desde a educação até o mercado de trabalho.

Neste contexto, a obtenção de mercadorias provenientes de *marketplaces* estrangeiros, a preços mais acessíveis, surge como uma alternativa de destaque para as camadas de menor poder aquisitivo adquirirem uma diversidade de produtos, sobretudo no setor da informática. A disponibilidade desses itens a valores consideravelmente inferiores aos vigentes no mercado interno pode representar uma oportunidade crucial para os consumidores de renda mais baixa.

Outrossim, Venceslau (2023) aponta que o comércio eletrônico é uma atividade econômica que tem apresentado crescimento constante. Tal crescimento é motivado pela entrada de novos consumidores, uma vez que comparado ao ano de 2016, o ano de 2023 já apresenta mais que o dobro de brasileiros ativos em compras online. Entretanto, o ticket médio das compras se mantém, de maneira que cada consumidor brasileiro gasta em média R\$ 400,00 nas compras pela Internet, valor equivalente aos registrados nos sete anos anteriores. Para o autor, estes dados revelam a dramática realidade das modernizações em países com extrema desigualdade social, onde a entrada de novos consumidores não significou que as condições de vida e rendimento da população melhoraram. Na prática, mais pessoas passaram a comprar mais em lojas virtuais, embora mercadorias de baixo valor.

Sendo assim, em julho de 2023, um estudo abrangente intitulado "Mercado da maioria: como a força da população de baixa renda está transformando o setor de varejo e consumo no Brasil" foi conduzido pela PWC em colaboração com o Instituto Locomotiva. Seu propósito era entender as mudanças no comportamento dos consumidores das classes socioeconômicas C, D e E. Utilizando uma metodologia quantitativa, mais de 2.388 entrevistados, homens e mulheres com idade a partir de 18 anos, foram envolvidos na pesquisa. Dessas pessoas, 1.539 eram das classes C, D e E, enquanto 849 representavam as classes A e B. A pesquisa foi realizada online, empregando questionários de autopreenchimento.

Foi observado que o mercado da maioria é composto por 154,3 milhões de pessoas, caracterizado por uma população jovem (55% com até 34 anos) e majoritariamente

negra (62%). Uma parcela significativa (74%) relatou ter sido alvo de algum tipo de preconceito. A pesquisa também destacou que 52% dos lares são chefiados por mulheres e que há altos níveis de informalidade no trabalho, com 50% na classe C e 76% nas classes D e E trabalhando sem carteira assinada. Ademais, foi demonstrado que 88% da classe C e 75% das classes D e E possuem acesso à Internet. De maneira que canais digitais, como *marketplaces*, tornaram-se parte integrante da jornada de consumo, com 63% dos entrevistados já comprando online e retirando na loja física e 61% realizando compras diretamente em *marketplaces* (PWC, 2023).

Ademais, foi observado que produtos como alimentos de supermercado, materiais de construção e produtos para animais de estimação são mais frequentemente adquiridos em lojas físicas, enquanto eletrônicos e cursos de idiomas são mais comprados através de canais digitais. A confiança nas marcas desempenha um papel importante nas decisões de compra, com 61% dos entrevistados esforçando-se para adquirir itens que antes não podiam comprar e 66% valorizando produtos de qualidade a um preço justo. Como também, dependência de mecanismos de crédito para acessar produtos de maior valor é um desafio significativo para muitos consumidores das classes C, D e E, com 60% relatando já ter deixado de comprar devido à falta de crédito (PWC, 2023).

A análise revela que os consumidores de baixa renda, frequentemente sujeitos a circunstâncias socioeconômicas adversas, exibem uma tendência notável em direção à conveniência e praticidade em suas transações comerciais. A experiência de compra em ambientes online surge como um determinante crítico para a retenção de tais clientes, sublinhando a importância estratégica para as marcas e varejistas em conceber soluções que atendam eficaz e satisfatoriamente às suas demandas.

Além disso, observa-se uma inclinação marcante desses consumidores em direção à aquisição de produtos que unam qualidade e preços justos, indicando uma sensibilidade aguçada concernente à relação custo-benefício e à valorização dos recursos financeiros investidos. Diante de limitações orçamentárias frequentes, esses consumidores tendem a favorecer estratégias de compra que satisfaçam suas necessidades e expectativas de maneira que haja um comprometimento mínimo da estabilidade financeira preexistente.

Neste sentido, *marketplaces* estrangeiros, especialmente os chineses, apresentam um amplo sortimento de produtos de informática a preços altamente competitivos. Tal fenômeno é atribuído, em parte, às discrepâncias nos custos de produção e nas estratégias comerciais adotadas por estabelecimentos internacionais, possibilitando a oferta de produtos a valores consideravelmente inferiores aos encontrados no mercado local.

Lodi e Hemais (2019), neste enfoque, apontam em seus estudos que no cenário brasileiro, os consumidores de baixa renda ao adquirirem um produto, muitas vezes o fazem ao criar associações simbólicas que o afirmem perante a sociedade, de maneira que sentem seu *eu* estendido ao objeto adquirido, mesmo que a dívida contraída se perpassasse por anos. Tal perspectiva contribui para uma maior insalubridade financeira, uma vez que as dívidas vão se acumulando e gerando um efeito cascata.

De fato, os consumidores jovens de renda reduzida, a oferta de produtos de informática a preços acessíveis constitui uma oportunidade de acesso a tecnologias que, de outro modo, estariam além de sua capacidade financeira. Tais produtos englobam desde dispositivos computacionais e portáteis até acessórios e periféricos, todos essenciais para as atividades cotidianas, como educação, comunicação e trabalho.

Ademais, Cavazos-Arroyo e Máynez-Guaderrama (2022) apontam que a geração millennial demonstra uma propensão significativa para explorar e realizar compras online. Esta tendência pode ser atribuída, em parte, à sua preferência por resultados instantâneos e ao seu profundo envolvimento com o consumo de conteúdo digital, em contraste com as gerações anteriores. Essa propensão reflete uma mudança fundamental nos padrões de comportamento do consumidor, influenciada por fatores culturais, sociais e econômicos.

Resta evidenciada, portanto, a relevância do jovem consumidor pertencente à classe D como um componente significativo no consumo de produtos importados através do mercado digital, particularmente via comércio eletrônico. A análise dos dados apresentados destaca a necessidade premente de não subestimar o segmento de consumidores jovens de baixa-renda, de maneira que seja reconhecido o seu poder de compra e influência que exercem no cenário econômico atual. Ignorar a capacidade desses consumidores de adquirir bens importados através de plataformas digitais seria um equívoco, pois eles demonstram uma disposição e habilidade crescentes para participar ativamente do mercado globalizado.

5. A RELAÇÃO ENTRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS COM A CARGA TRIBUTÁRIA NACIONAL

Como observado, o imposto de importação é aquele que incide sobre a mercadoria estrangeira que adentra em território nacional. Desta maneira, a base de cálculo, de acordo com o Art. 20 do Código Tributário Nacional e o Art. 2º, II do Decreto-lei Nº 37/66, geralmente é o valor aduaneiro da mercadoria, quando a alíquota é *ad valorem*, neste caso, inclui o valor do produto, frete, seguro e outros custos relacionados à importação. Esse valor é convertido para reais e então aplicada a alíquota correspondente. Já quando a alíquota é específica, caso mais incomum, será incidida a quantidade específica expressa na unidade de medida estabelecida.

Vale destacar que sobre as alíquotas do imposto de importação, como assumem grande protagonismo a partir da extrafiscalidade, o que já foi destacado e destrinchado acima, não existe uma única alíquota para o fato gerador, as alíquotas variam de acordo com a mercadoria importada, sendo estabelecidas de forma seletiva, de acordo com os interesses comerciais. De maneira que existem tabelas detalhadas a respeito da codificação de diversos produtos e suas respectivas alíquotas (Paulsen, 2020).

Concernente à aplicação das alíquotas *ad valorem*, a Portaria Nº 156/1999 estabelece as diretrizes para aplicação do Regime de Tributação Simplificada - RTS, conforme instituído pelo Decreto-lei Nº 1.804/1980. O RTS é aplicável no despacho aduaneiro

de importação de remessas postais ou encomendas aéreas internacionais de até US\$ 3.000,00 ou equivalente em outra moeda. A alíquota do imposto de importação é de 60%, independentemente da classificação tarifária do bem. No entanto, medicamentos até o valor de US\$ 10.000,00 têm alíquota de 0%, e remessas postais internacionais de até US\$ 50,00 são isentas do imposto.

Entretanto, embora a Portaria N° 156/1999 faça menção à isenção para remessas de até US\$ 50,00, o Decreto-lei N° 1.804/1980 determina a isenção para remessas postais de até US\$ 100,00. A divergência entre os dispositivos legais gera incertezas e conflitos jurídicos, especialmente quando se trata da taxaço de mercadorias com valores entre US\$ 50,00 e US\$ 100,00.

Desta forma, a falta de clareza e uniformidade na legislação pode afetar a segurança jurídica, impactando diretamente o ambiente de negócios e o comércio internacional e a previsibilidade para os importadores, principalmente os de baixa-renda.

De acordo com Paulsen (2020) a isenção fiscal é prevista pelo Código Tributário Nacional como uma das formas de exclusão do crédito tributário, de maneira que a alíquota zero resultando em tributo sem nenhuma expressão econômica, a qual deverá ser feita através de previsão legal. Desta maneira o autor resume que a imunidade é uma disposição de não incidência de competência estabelecida no texto constitucional, ao passo que a não incidência surge da mera falta de enquadramento, a isenção é concedida pelo ente tributário que, tendo criado um tributo dentro de sua competência, opta por renunciar a exigir sua cobrança de um indivíduo específico ou em uma situação específica, e a alíquota zero implica uma obrigação desprovida de impacto econômico.

Bemvindo (2023) aponta que concernente à divergência de interpretação sobre as importações de pequeno valor, coube ao STJ em sede do Recurso Especial N° 1.736.335-SC, decidir que o valor de US\$ 100,00 previsto no Decreto-lei 1.804/1980 é um teto para a isenção do imposto de importação, desta maneira, cabe ao Ministério da Fazenda determinar o valor menor como é o caso da isenção prevista na Portaria N° 156/1999. Desta maneira, foi pacificado o debate em torno da isenção de compras de pequenos valores.

No entanto, recentemente o debate tem ganhado um novo contorno, pois o governo federal estabeleceu por meio da Portaria N° 612/2023 a modificação da Portaria N° 156/1999, que determinava o valor de isenção nos US\$ 50,00.

Desta forma, o novo dispositivo trouxe além do valor máximo de US\$ 50,00, a necessidade de as empresas estrangeiras estarem incluídas em um programa de conformidade da Receita Federal do Brasil para as importações estarem inclusas no Regime de Tributação Simplificada. Ademais, consta como requisito do referido programa de conformidade, o pagamento do ICMS estadual incidente sobre a importação (BRASIL, 2023).

Esta medida busca minimizar os danos causados pelo aumento exponencial de compras internacionais nos últimos anos, uma vez que com o aumento da atuação de diversos pequenos comerciantes nos *marketplaces* internacionais, vendendo produtos que se qualificam como isentos, tem resultado em uma erosão tributária e em uma competição agressiva com os modelos tradicionais de comércio (Valadão; Araújo, 2020).

Entretanto, introdução de medidas burocráticas adicionais para o recolhimento do imposto de importação, visando aprimorar o controle sobre as pequenas importações, levanta questões sobre a possível elitização do processo de importação no contexto nacional. Isso ocorre porque, dentro do atual sistema tributário brasileiro, há uma tendência de que as classes sociais mais desfavorecidas sejam, proporcionalmente, as mais afetadas pelos encargos tributários.

Acerca da burocracia dada pela maleabilidade do sistema tributário vigente, Santos, Carvalho e Ávila (2022) apontam que os sistemas tributários frequentemente apresentam complexidades inerentes, porém é crucial que tais complexidades sejam mantidas em níveis adequados para evitar tanto práticas de evasão fiscal voluntárias quanto involuntárias. Ademais, a falta de simplicidade na legislação tributária tende a resultar em inconsistências de informações e falta de clareza tanto para os contribuintes quanto para os órgãos de fiscalização, prejudicando a eficácia da relação entre ambas as partes.

Desta forma, é evidente que dado o tamanho da carga tributária no sistema brasileiro, e especialmente a sua forma de tributar com o enfoque nos produtos e serviços, restará em um maior encargo para a população de baixa renda, uma vez que proporcionalmente é mais oneroso a estes o consumo, sejam de produtos nacionais ou até os estrangeiros, por meio da importação, tal fenômeno é classificado pela doutrina como regressividade tributária.

Buzatto e Cavalcante (2022) estabelecem como regressividade como a adoção de um modelo de tributação que se concentra basicamente sobre o consumo, de maneira que é possibilitada a transferência do ônus financeiro da tributação para os consumidores finais dos produtos e serviços, em detrimento dos verdadeiros contribuintes. Para os autores, a tributação indireta acaba por impactar, em diversos casos, indivíduos que não possuem capacidade econômica adequada para suportar a carga tributária. Isso contraria o princípio da capacidade contributiva, que deveria nortear o Sistema Tributário brasileiro, resultando no aumento da disparidade de renda e na intensificação das desigualdades sociais, o que configura uma grave injustiça fiscal.

A regressividade tributária, segundo os autores, se dá pois o Sistema Tributário Nacional não evoluiu ao ponto de realizar um dos grandes potenciais da tributação que é a redistribuição de renda, reduzindo assim as desigualdades sociais mediante a capacidade contributiva dos contribuintes (Buzatto; Cavalcante, 2022).

Sendo assim, o §1º do Art. 145 da Constituição Federal aponta que os impostos, sempre que possível terão caráter pessoal e deverão ser graduados segundo a capacidade

econômica do contribuinte. Aqui resta normatizado o princípio da capacidade contributiva o qual é fruto do princípio da isonomia.

Concernente a isto, Coutinho *et al* (2019) apontam que o Direito Tributário deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais, considerando que a tributação é uma ferramenta para promover os objetivos delineados pela Constituição. Isso significa que o poder público, por meio do Direito Tributário, desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, evidenciando a importância dos princípios constitucionais como protagonistas na realização desses direitos.

É perceptível que a extrafiscalidade, por conta de não haver seletividade no processo de tributar, ao invés de sempre cumprir a sua função como ferramenta de controle ao acesso de determinados produtos, ou até regulação da entrada de mercadorias estrangeiras, pode passar a exercer um papel impeditivo de a população de baixa-renda exercer minimamente o seu poder de compra.

Alves (2020) aponta que a natureza extrafiscal dos tributos se justifica diante da necessidade de influenciar comportamentos, seja incentivando práticas desejáveis ou desencorajando aquelas consideradas prejudiciais para os objetivos constitucionais. No entanto, é fundamental compreender que a interferência nos aspectos sociais e econômicos não constitui o propósito principal dos tributos, mas sim um meio para alcançar os verdadeiros objetivos da política fiscal e do Estado Democrático de Direito: a efetivação dos direitos fundamentais. Esses direitos se concretizam por meio da promoção dos princípios e valores consagrados no texto constitucional, como a redução das desigualdades, o estímulo ao desenvolvimento econômico e a preservação das liberdades individuais.

O autor ainda aponta que é crucial esclarecer a distinção entre os fins e os meios da política fiscal, uma vez que a satisfação das necessidades do Estado não constitui o objetivo final dos tributos, mas apenas um dos instrumentos para garantir as condições necessárias à promoção desses fins.

Desta forma, tanto a atividade de arrecadação quanto a utilização da tributação para influenciar comportamentos são meios empregados para cumprir os deveres do Estado, que incluem a garantia de direitos fundamentais como segurança, saúde, educação, igualdade e outros. A compreensão clara dessa distinção é essencial para garantir que os tributos sejam utilizados de forma eficaz na consecução dos objetivos sociais e econômicos estabelecidos pela Constituição (Alves, 2020).

A regressividade se faz presente quando, ao invés de o tributo ser um meio pelo qual o poder público alcançará o bem-estar social, através de medidas afirmativas de direitos fundamentais, passa a minar o poder de compra dos contribuintes. Uma vez que a tributação regressiva sobrecarrega desproporcionalmente os indivíduos de menor renda, já que eles destinam uma parcela maior de seus recursos para o consumo. Por outro lado, aqueles com maior capacidade econômica podem suportar a carga tributária sem que isso represente um ônus significativo em sua renda total.

Ademais, Coelho e Peixe (2020) afirmam que no Brasil os pobres pagam muito mais impostos que os ricos, uma vez que a maior parte dos seus rendimentos é consumida no pagamento de tributos, de maneira que a principal distorção do sistema tributário brasileiro está na sua forma de cobrança, pois a maior parte da carga tributária recai sobre bens e serviços.

É possível mencionar que embora o imposto de importação não tenha por principal foco a arrecadação, a sua incidência no sistema tributário, ainda que assuma um caráter de controle do mercado, por meio da extrafiscalidade, contribui para somar no encargo tributário da população de baixa-renda. Sob esta ótica, o aumento do encargo tributário ainda que não tenha caráter meramente arrecadatário contribui com a disparidade social, como já observado.

Neste sentido, D'Araújo (2021) aponta que a matriz tributária brasileira, ao se estruturar a partir do consumo como sua principal fonte de incidência, historicamente vem adotando uma postura regressiva, contrária não apenas aos objetivos fundamentais estabelecidos no Art. 3º da Constituição Federal, mas à opinião geral da população de como deveria se dar a distribuição do ônus fiscal entre as camadas da pirâmide social. Ademais, como as classes pobres têm maior propensão em consumir sua renda frente às despesas mínimas para viver, um modelo que se valha primordialmente da tributação sobre o consumo apresenta um potencial de impacto negativamente mais gravoso justamente no bem-estar de tal parcela da população.

O autor também aponta que proceder com um modelo de tributação que onera mais pobres acaba para uma piora nos índices de saúde e obesidade, um aumento nas taxas de mortalidade, crimes contra o patrimônio, dentre outros indicadores sociais, por existir uma drenagem dos escassos recursos da população de baixa-renda, o que os deixa ainda mais vulneráveis (D'Araújo, 2021).

É notório que a concentração dos encargos tributários em produtos e serviços essenciais afeta de maneira mais severa aqueles com menor poder aquisitivo. A população de baixa renda, que destina a maior parte de seu dinheiro para o consumo de bens básicos, acaba suportando uma carga tributária proporcionalmente mais elevada. Essa realidade não apenas perpetua a desigualdade social, mas também compromete o bem-estar e a qualidade de vida desses grupos.

É especialmente preocupante observar como o foco nos impostos sobre o consumo não apenas perpetua a desigualdade, mas também contribui para uma série de problemas sociais. A alta carga tributária, especialmente no que diz respeito ao imposto de importação, exerce um peso adicional sobre os ombros dos mais pobres, minando ainda mais suas chances de ascensão econômica e social. A importação produtos eletrônicos ganham especial enfoque neste debate, uma vez que são instrumentos que propiciam uma interação globalizada, podem possibilitar, portanto, o acesso à informação e a especialização no que tange a esfera profissional, tendo o potencial de ser uma grande ferramenta de ascensão social.

Concernente ao difícil acesso a produtos de informática pelas populações mais pobres e o direito social de integração via internet, Campelo e Xavier (2023) apontam que com a crescente influência da globalização, novas demandas sociais surgem, e novos cenários se apresentam, exigindo uma revisão constante da Constituição Federal para incorporar e garantir os novos direitos emergentes da evolução da sociedade. Um exemplo claro é o acesso à internet, que se tornou indispensável em todos os aspectos da vida moderna, permitindo que os cidadãos desfrutem de uma gama mais ampla de direitos sociais. Desta maneira, a internet desempenha um papel crucial ao possibilitar o acesso a diversos serviços essenciais online, tais como educação (através do ensino remoto), saúde (por meio da telemedicina), trabalho (com o teletrabalho), justiça (por meio de audiências virtuais), entre outros. Essa inclusão digital não apenas facilita a vida cotidiana, mas também amplia significativamente o alcance e a eficácia dos direitos sociais, tornando-os mais acessíveis e eficientes para toda a população.

Sendo assim, é imprescindível reconhecer a importância da inclusão digital como um direito social emergente, especialmente no contexto atual de globalização e transformação tecnológica. O acesso à internet e aos produtos eletrônicos não deve ser encarado apenas como uma questão de consumo, mas sim como um meio de garantir o pleno exercício da cidadania e a efetivação dos direitos sociais para toda a população, especialmente para as vulneráveis economicamente.

A partir da perspectiva da regressividade tributária, é possível constatar como a concentração dos encargos tributários sobre o consumo essencial afeta desproporcionalmente os grupos socioeconômicos menos favorecidos. A tributação sobre produtos eletrônicos, embora possa exercer um papel de controle do mercado e de regulação da entrada de mercadorias estrangeiras, acaba por restringir o acesso desses grupos a bens e serviços essenciais para sua inclusão social e desenvolvimento pessoal e profissional.

É evidente que a taxa sobre importação, especialmente em produtos eletrônicos, não apenas agrava a regressividade tributária, mas também amplia a exclusão digital entre os jovens. A falta de uniformidade e equidade na legislação tributária contribui para incertezas jurídicas e sobrecarga fiscal, afetando mais intensamente as classes de baixa renda. A tributação elevada não somente sobre bens de consumo, mas também sobre as importações, incluindo produtos tecnológicos essenciais para a inclusão digital, limita o acesso de jovens economicamente desfavorecidos a ferramentas fundamentais para sua educação e inserção no mercado de trabalho.

Ao restringir o acesso a produtos de informática de menor preço e, conseqüentemente, à internet, a carga tributária intensifica a desigualdade social e perpetua a injustiça fiscal. Isso ocorre porque a tributação sobre consumo afeta desproporcionalmente os mais pobres, que dedicam uma parcela maior de sua renda a esses bens essenciais. A inclusão digital, reconhecida como um direito social emergente, torna-se um privilégio, quando deveria ser uma ferramenta de promoção da igualdade e desenvolvimento socioeconômico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado, a extrafiscalidade exerce grande impacto no sistema tributário brasileiro, especialmente no contexto do imposto de importação. Embora este tributo tenha como função principal a regulação do mercado e a proteção da indústria nacional, tal característica pode ter consequências significativas, especialmente para os grupos socioeconômicos menos favorecidos.

As mudanças recentes no cenário tributário, como a modificação da isenção para remessas internacionais, destacam a complexidade e as consequências dessas políticas tributárias. Enquanto buscam mitigar a erosão tributária, essas medidas também levantam preocupações sobre a elitização do processo de importação e a limitação do acesso à inclusão digital.

Neste ponto, é crucial reconhecer que a inclusão digital é mais do que uma questão de consumo, ela é um direito social emergente que promove a igualdade e o desenvolvimento socioeconômico. Portanto, é essencial garantir que as políticas tributárias não apenas atinjam seus objetivos econômicos, mas também respeitem os princípios constitucionais de equidade e justiça social.

Pois a tributação sobre produtos eletrônicos, quando desproporcional, pode perpetuar desigualdades sociais e comprometer o acesso a produtos essenciais e à inclusão digital. Assim, é necessário encontrar um equilíbrio entre os objetivos econômicos e sociais da extrafiscalidade para garantir um sistema tributário justo e equitativo.

7. REFERÊNCIAS

ABCOMM. *Perfil dos compradores online*, 2023. Disponível em: <https://dados.abcomm.org/numeros-do-ecommerce-brasileiro>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ABREU, Anselmo Zilet. *Materialidade do imposto sobre qualquer natureza - ISS*. 2023. 323 p. Tese (Doutor em Efetividade do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/113185100/Anselmo_Zilet_Abreu_tese?uc-sb-sw=104116188. Acesso em: 17 fev. 2024.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 16. ed. São Paulo: JusPOIVM, 2022.

ALVES, Fernando Roberto Schnorr. A tributação extrafiscal e sua interferência na esfera de liberdade do indivíduo. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 144, p. 113-132, 2020.

AMORIM, Ângela Rodrigues; BARBOSA, Claudia Kauffmann. O crescimento do *e-commerce* no Brasil durante a pandemia Covid-19. *UNILUS Ensino e Pesquisa*, v. 19, n. 57, p. 73-84, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA. *Importação de produtos do setor elétrico e eletrônico*, 2024. Disponível em: <http://www.abinee.org.br/abinee/decon/dados/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

AZEVEDO, Lyza Anzanello de; GONÇALVES, Everton das Neves. Extrafiscalidade e capacidade contributiva. A ampliação da noção de justiça fiscal para além da capacidade contributiva. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, Florianópolis, v. 6, ed. n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/6660>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito tributário*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

BEMVINDO, Jemima Feitosa. *A extrafiscalidade do imposto sobre a importação no e-commerce*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/47296>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BISNETO, Manoel Cipriano; ELALI, André. *A divergência nas decisões sobre legalidade tributária. Uma análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal*. *Observatório de La Economía Latinoamericana*, [S. l.], v. 21, n. 12, p. 26114–26140, 2023. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/2147>. Acesso em: 8 fev. 2024.

BOMFIM, Diego. *Extrafiscalidade. Identificação, fundamentação, limitação e controle*. São Paulo: Noeses, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

_____. *Lei N° 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 06 fev. 2024.

_____. *PLP 68/2024*. Projeto de Lei Complementar. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em: 16 mai. 2024.

_____. *PEC 45/2019*. Proposta de Emenda à Constituição. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC%2045/2019. Acesso em: 16 mai. 2024.

_____. Receita Federal. *Portaria MF N° 612*, de 29 de junho de 2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=131703#2446542>. Acesso em 14 de fev. de 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). *Agravo de Instrumento N° 5015249-48.2023.4.04.0000*. Agravante: Hebe Schelles. Agravado: União – Fazenda Nacional. Relatora: Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - Segunda Turma. Curitiba/PR, 18 de julho de 2023. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50152494820234040000%20&chkMostrarBaixad. Acesso em: 08 fev. 2024.

BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. Reforma tributária e regressividade. A tributação sobre o consumo e a busca por justiça fiscal. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, ed. 52, p. 162-188, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172180>. Acesso em: 14 fev. 2024.

CAMPELO, Sandra Lemos; XAVIER, Eva Sampaio. A Internet como direito social. *LexCult. Revista Eletrônica de Direito e humanidades*, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 84-107, out. 2023. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/721>. Acesso em: 16 fev. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARDOSO, M. R. G.; OLIVEIRA, G. S.; GHELLI, K. G. M. Análise de Conteúdo. Uma metodologia de pesquisa qualitativa. *Cadernos da Fucamp*, UNIFUCAMP, v. 20, n. 43, p.98-111, Monte Carmelo, MG, 2021.

CAVAZOS-ARROYO, Judith; MÁYNEZ-GUADERRAMA, Aurora Irma. Antecedents of online impulse buying. An analysis of gender and centennials' and millennials. Perspectives. *Journal of Theoretical and Applied Electronic Commerce Research*, Talca, ed. 17, p. 122-137, 2022. Disponível em: <https://www.mdpi.com/0718-1876/17/1/7>. Acesso em: 17 fev. 2024.

COELHO, Leandro Alves; PEIXE, Elisângela Paula do Sacramento. "O Sistema Tributário Brasileiro, a regressividade e suas repercussões socioeconômicas à luz do primado constitucional da igualdade tributária. *Unisul de Fato e de Direito. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, Florianópolis, n. 20, 15 maio 2020. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19892. Acesso em: 16 fev. 2024.

CORREA, Walter Barbosa. *Contribuição ao estudo da extrafiscalidade*. São Paulo: Imprensa, 1964.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; CORREIA NETO, Celso de Barros; DO VALLE, Maurício Timm. Direito Tributário e direitos fundamentais. Um estudo acerca dos princípios tributários voltados para a proteção da dignidade da pessoa humana. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. São Paulo, a. 26, n. 138, p. 225-238, fev. 2018. Disponível em: <http://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/81/56>. Acesso em: 14 fev 2024.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa. Métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CUNHA, Carlos Renato. *Praticabilidade tributária. Eficiência, segurança jurídica e igualdade*. Orientador: Prof.^a Dr.^a Betina Treiger Grupenmacher. 2019. 690 p. Tese (Doutor em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/64181/R%20-%20T%20-%20CARLOS%20RENATO%20CUNHA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 fev. 2024.

D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. *Entre a transparência e a ilusão. A regressividade cognitiva da matriz tributária brasileira*. 2021. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-15082022-085421/publico/6487637DIC.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IBGE. *Síntese de indicadores sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf. Acesso em: 17 fev. 2024.

KARNANI, Aneel; MCKAGUE, Kevin. Scaling jobs for the poor: Reducing Poor. Reducing poverty through the impact sourcing BPO Approach. *Markets, Globalization & Development Review*, vol. 4, n. 4, 2019. Disponível em: <https://digitalcommons.uri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1100&context=mgdr>. Acesso em: 18 fev. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LI, Xinchun *et al.* Juxtaposing impacts of social media interaction experiences on e-commerce reputation. *Journal of Electronic Commerce Research*, v. 21, n. 2, p. 75, 2020. Disponível em https://scholarworks.utrgv.edu/is_fac/13/. Acesso em 13 fev. 2024.

LODI, Ricardo José; HEMAIS, Marcus Wilcox. Consumidores de baixa renda e o seu eu estendido em carros. Uma pesquisa interpretativista. *Revista de Administração*

Unimep, v. 17, n. 2, p. 165-186, 2019. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/55406/consumidores-de-baixa-renda-e-o-seu-eu-estendido-em-carros--uma-pesquisa-interpretativista>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MARTINS, Tomas Sparano. *Gestão de negócios digitais e comércio eletrônico*. Curitiba: Iesde, 2021.

MARTUCCI, Rodrigo. *Os impactos da pandemia no comportamento do consumidor on-line. E-commerce Brasil*, São Paulo, 4 jun. 2020. Mercado, p. 1-10. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/covid-19-o-impacto-da-pandemia-no-comportamento-de-compra-online>. Acesso em: 17 fev. 2024.

MELO, Cruz Wander Luis. Crescimento do *e-commerce* no Brasil. Desenvolvimento, serviços logísticos e o impulso da pandemia de Covid-19. *GeoTextos*, v. 17, n. 1, jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/44572>. Acesso em: 17 fev. 2024.

NOVACKI, Eduardo. *Precedentes judiciais e segurança jurídica*. São Paulo: Dialética, 2023. 160 p. ISBN 9786525272283.

NUNES, Ginete Cavalcante; NASCIMENTO, Maria Cristina Delmondes; DE ALENCAR, Maria Aparecida Carvalho. Pesquisa científica. Conceitos básicos. *Id online. Revista Multidisciplinar de psicologia*, v. 10, n. 29, p. 144-151, 2016.

OLIVEIRA, Amanda Flavio de. O mito do regulador infalível. *WebAdvocacy*, Brasília, n. 3, maio 2021. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/wp-content/uploads/2021/05/O-mito-do-regulador-infalivel.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário completo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PWC. *Mercado da maioria. Como a força da população de baixa renda está transformando o setor de varejo e consumo no Brasil*. São Paulo: Instituto Locomotiva. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/produtos-consumo-varejo/2023/PwC_Mercado_Maioria.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

SANTOS, Marcos Vinícius dos; CARVALHO, Hugo Leonardo Menezes de; ÁVILA, Lucimar Antônio Cabral de. Complexidade tributária brasileira e sua influência na evasão fiscal. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 13, n. 3, p. 625-643, 2022. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1347>. Acesso em: 17 fev. 2024.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira; ARAÚJO, Ana Clarissa Masuko dos Santos. Responsabilidade tributária das plataformas de *marketplace* no comércio exterior eletrônico. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 40.1, p.35-55, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/62255>. Acesso em: 17 fev. 2024.

VENCESLAU, Igor. *Espaço geográfico e economia digital. Usos do território brasileiro para o comércio eletrônico*. 2023. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-15012024-112210/publico/2023_IgorVenceslau_VCorr.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.
